

## **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

### **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.834, DE 2010**

#### **MENSAGEM Nº 950, DE 2009**

Submete à consideração do Congresso Nacional, o texto do Acordo Bilateral de Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cingapura, celebrado em Brasília, em 25 de novembro de 2008.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado WILLIAM WOO

#### **I - RELATÓRIO**

De conformidade com art. 49, inciso XII, combinado com o § 1º do art. 223 da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete, ao Congresso Nacional , por meio da Mensagem nº 950, de 2009, acompanhada da Exposição de Motivos do Exmo. Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores, do texto do Acordo Bilateral de Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cingapura, celebrado em Brasília, em 25 de novembro de 2008.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem foi inicialmente apreciada pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, estando igualmente prevista a apreciação da matéria por parte desta Comissão de Viação e Transportes e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em sua Exposição de Motivos, o Ministro das Relações Exteriores Celso Amorim informa que o presente Acordo “.....visa a estabelecer um marco legal para a operação de serviços aéreos entre os

*territórios do Brasil e de Cingapura, e sobre pontos além desses territórios”, fato que “.....reforçará as relações bilaterais nas esferas do comércio, do turismo, da cultura e da cooperação”.*

O instrumento dispõe de um Anexo contendo o Quadro de Rotas e conta em sua seção dispositiva com vinte e quatro artigos, dentre os quais destacamos o Artigo 2º, segundo o qual cada Parte concede à outra Parte os seguintes direitos com a finalidade de operar serviços aéreos internacionais nas rotas especificadas no Quadro de Rotas por suas empresas designadas:

- a) o direito de sobrevoar o território da outra Parte sem pousar;
- b) o direito de fazer escalas no seu território, para fins não comerciais;
- c) o direito de fazer escalas em ponto(s) da(s) rota(s) especificada(s) para embarcar e desembarcar passageiros, bagagem, carga ou mala postal separadamente ou em combinação; e
- d) os direitos de outra forma especificados neste Acordo.

O Artigo 3º dispõe que cada Parte terá o direito de designar por escrito à outra Parte uma ou mais empresas aéreas para operar os serviços acordados na(s) rota(s) especificada(s) e de revogar ou alterar tal designação, sendo que a Parte que receber o pedido concederá a autorização de operação apropriada desde que:

- a) a empresa aérea seja estabelecida no território da Parte que a designa;
- b) o efetivo controle regulatório da empresa aérea seja exercido e mantido pela Parte que a designa ou seus nacionais, ou ambas;
- c) a Parte que designa a empresa aérea cumpra as disposições estabelecidas no Artigo 7º (Segurança Operacional) e no Artigo 8º (Segurança da Aviação); e
- d) a empresa aérea designada esteja qualificada para satisfazer outras condições determinadas segundo as leis e regulamentos normalmente aplicados à operação de serviços de transporte aéreo

internacional pela Parte que recebe a designação em conformidade com a Convenção sobre Aviação Civil Internacional, de 1944 (Convenção de Chicago).

Nos termos estabelecidos no Artigo 4º, cada Parte terá o direito de revogar, suspender, limitar, negar ou impor condições às autorizações de operação ou permissões técnicas de uma empresa designada pela outra Parte, ao passo que o Artigo 5º dispõe sobre a aplicabilidade das leis e regulamento de uma Parte às aeronaves das empresas aéreas designadas pela outra Parte quando em seu território e aos passageiros, tripulantes, carga e mala postal transportados por essas empresas aéreas também quando situados em seu território.

O Artigo 6º estabelece que certificados de aeronavegabilidade, certificados de habilitação e licenças, emitidos ou convalidados por uma Parte e ainda em vigor, serão reconhecidos como válidos pela outra Parte para o objetivo de operar os serviços acordados, desde que os requisitos sob os quais tais certificados e licenças foram emitidos ou convalidados sejam iguais ou superiores aos padrões mínimos estabelecidos pela Convenção de Chicago.

O Artigo 8º cuida da segurança da aviação e estabelece que as Partes se comprometem com a obrigação mútua de proteger a aviação civil contra atos de interferência ilícita. Nesse sentido, as Partes, observando os direitos e obrigações do direito internacional, atuarão particularmente segundo as disposições da *Convenção sobre Infrações e Certos Outros Atos Praticados a Bordo de Aeronaves*, de 1963; da *Convenção para a Repressão ao Apoderamento Ilícito de Aeronaves*, de 1970; da *Convenção para a Repressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil*, de 1971, bem como seu *Protocolo Suplementar*, de 1988, da *Convenção para a Marcação de Explosivos Plásticos para o Propósito de Detecção*, de 1991, e qualquer outra convenção ou protocolo sobre segurança da aviação civil aos quais ambas as Partes venham a aderir.

Nenhuma Parte, segundo o Artigo 9º, cobrará ou permitirá que sejam cobradas das empresas aéreas designadas da outra Parte tarifas aeronáuticas superiores às cobradas às suas próprias empresas aéreas que operem serviços aéreos internacionais semelhantes.

O Artigo 12 estabelece que as tarifas a serem aplicadas pelas empresas aéreas designadas de uma Parte nos serviços cobertos por este Acordo serão estabelecidas em níveis razoáveis e estarão sujeitas à aprovação das autoridades aeronáuticas da Parte em cujo território estiver situado o ponto de início da viagem.

O Artigo 13 trata da permissão para a conversão de divisas e de remessa de receitas ao exterior, ao passo que o Artigo 14 trata das atividades comerciais, segundo o qual cada Parte concederá às empresas aéreas da outra Parte o direito de vender e comercializar em seu território, serviços de transporte aéreo internacional, diretamente ou por meio de agentes ou outros intermediários.

Nos termos dispostos no Artigo 17, as empresas aéreas designadas de cada Parte submeterão sua previsão de horários de vôos à aprovação das autoridades aeronáuticas da outra Parte, em bases não-discriminatórias, pelo menos trinta dias antes de operação dos serviços acordados.

O Artigo 18 prevê a realização, a qualquer tempo, de consultas entre as Partes sobre a interpretação, aplicação, implementação ou emenda a este Acordo, ao passo que o Artigo 19 prevê uma sistemática para a solução de controvérsias, incluindo-se as referidas consultas e negociações diretas, os canais diplomáticos e por fim, caso necessário, a constituição de um tribunal arbitral.

Conforme estabelecem os Artigos 20, 22, 23 e 24, o presente Acordo, bem como eventual alteração, deverá ser registrado na Organização da Aviação Civil Internacional - OACI, poderá ser emendado por meio de troca de notas diplomáticas, poderá, a qualquer tempo, ser objeto de denúncia de qualquer das Partes, entrará em vigor em data a ser determinada em troca de notas diplomáticas indicando que todos os procedimentos internos necessários para tanto foram adotados e, ao entrar em vigor, sobrepor-se-à ao Acordo de Serviços Aéreos, assinado pelas Partes em Cingapura, em 28 de outubro de 1997.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Estamos a apreciar o Acordo Bilateral de Serviços Aéreos, firmado entre Brasil e Cingapura em 2008, instrumento esse que, ao entrar em vigor, substituirá o vigente Acordo de Serviços Aéreos, assinado pelas mesmas Partes em 1997.

Trata-se, portanto, de uma revisão da base jurídica da prestação dos serviços aéreos entre ou sobre pontos além dos territórios das duas Partes por empresas especificamente designadas, aperfeiçoando-a e adaptando-a aos requisitos atuais.

O Acordo em apreço, conforme relatado, contempla cláusulas usuais em instrumentos da espécie, especificando as liberdades do ar contempladas; dispondo sobre os processos de designação e de autorização das empresas aéreas afetas e sobre a aplicabilidade das leis nacionais; regrando aspectos de segurança operacional e de segurança na aviação e prescrevendo sobre as atividades comerciais das empresas aéreas designadas, incluindo a autorização para a conversão de divisas e remessas de suas receitas ao exterior.

Dessa forma, o presente Acordo atende aos interesses nacionais e certamente contribuirá para o fortalecimento do intercâmbio Brasil – Cingapura. Cumpre lembrar que, no curso do atual processo de globalização, acordos dessa espécie ganham destaque, pois propiciam um maior trânsito de pessoas e de mercadorias através das fronteiras dos Estados signatários, favorecendo particularmente o turismo e o comércio.

Em suma, o presente instrumento encontra-se alinhado com os princípios que regem as nossas relações internacionais, particularmente com o princípio constitucional de cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, prescrito no inciso IX do Art. 4º da Constituição Federal, razão pela qual VOTO pela aprovação do texto do Acordo Bilateral de Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cingapura, celebrado em Brasília, em 25 de novembro de 2008, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2010.

Deputado WILLIAM WOO  
Relator

2010\_2681